



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502-42.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – MARABÁ – PARÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Juízo Eleitoral da 23ª ZE de Marabá/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. RES.-TSE Nº 21.538/2003. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores e justificam-se para preservar os direitos à intimidade e à privacidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.
2. O acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral é permitido apenas nas hipóteses previstas no art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, ainda, aos partidos políticos, especificamente no tocante aos dados dos filiados, consoante o art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/95.
3. Os defensores públicos, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente.
4. Pedido de alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se do Ofício nº 162/2013-23ªZE encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Marabá/PA, por meio do qual suscita conflito entre a LC nº 80/94 e a Res.-TSE nº 21.538/2003 que trata do acesso às informações constantes do cadastro eleitoral.

Sustenta que, embora os membros da Defensoria Pública do Estado tenham como prerrogativa, nos termos da LC nº 80/94, requisitar de autoridade pública informações necessárias ao exercício de suas atribuições, a Res.-TSE nº 21.538/2003 excluiu os defensores públicos do acesso direto aos dados constantes do cadastro eleitoral.

Para tanto, propõe alteração da resolução em comento para adequar-se à LC nº 80/94 e evitar transtornos no atendimento das requisições formuladas por defensores públicos aos cartórios eleitorais.

A Assessoria Especial (ASESP) opina pelo indeferimento do pedido, em parecer de fls. 4-6.

É o breve relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o pedido deve ser indeferido.

O Juiz da 23ª Zona Eleitoral de Marabá/PA propõe alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 para inserir os defensores públicos no rol de autorizados para acessar as informações do cadastro eleitoral.

O acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está disciplinado no art. 9º, I, da Lei nº 7.444/85, o qual prevê:



Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

Por sua vez, o tema foi regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, cujo art. 29 assim dispõe:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;

b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Por outro lado, a Lei nº 9.096/95 autoriza aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos o acesso pleno às informações de seus filiados, nos termos do disposto no § 3º do art. 19:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

[...]

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.



Como se vê, o acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral é permitido nas hipóteses previstas no art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, ainda, aos partidos políticos, especificamente no tocante aos dados dos filiados, consoante o art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Sobre o tema, impende ressaltar que a restrição limita-se à proteção de informações apenas de caráter personalizado dos eleitores e justifica-se para preservar os direitos à intimidade e à privacidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Por isso o acesso é autorizado apenas aos entes taxativamente enumerados, entre os quais, de fato, não figura a Defensoria Pública.

Todavia, descabe a alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 para incluir a Defensoria Pública no rol das instituições a que se permite o acesso aos cadastros dos eleitores, porquanto os defensores públicos podem obter referidos dados mediante requerimento à autoridade judiciária.

Neste sentido, ao indeferir pleito semelhante da Defensoria Pública da União, esta Corte Superior assentou:

**PEDIDO. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER
PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO. RES.-TSE 21.538/2003.
INDEFERIMENTO.**

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores.

2. Os defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente, com observância das normas de regência da matéria.

3. Pedido indeferido.

(PA nº 168116/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.12.2011) (Grifei).

Ademais, os dados aos quais a Defensoria Pública pretende ter acesso podem ser obtidos diretamente pelos assistidos, sem que se recorra ao cadastro eleitoral.



Este Tribunal Superior, em outra oportunidade, também indeferiu pedido formulado pela Defensoria Pública da União para acesso direto aos dados dos cidadãos assistidos. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

(PA nº 20.198/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009) (Grifei).

No referido julgamento, o Ministro Relator pontuou em seu voto que *“não cabe à Justiça Eleitoral, por meio do fornecimento de dados sigilosos, suprir a deficiência na coleta das informações necessárias ao exercício de suas funções institucionais”*.

Registro, por fim, que, para a entidade ser autorizada pelo TSE a ter acesso a dados personalíssimos, à luz do previsto no art. 29, § 3º, c, da Res.-TSE nº 21.538/2003, deve haver reciprocidade de interesses, *“de modo a possibilitar a troca de informações relevantes para ambos os órgãos”*, o que não se verifica na espécie (Res.-TSE nº 23.029/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.4.2009).

Ante o exposto, indefiro o pedido de alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, conseqüentemente, de acesso direto da Defensoria Pública aos dados sigilosos mantidos pela Justiça Eleitoral.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 502-42.2014.6.00.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Juízo Eleitoral da 23ª ZE de Marabá/PA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.